

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0110/21-4
RECORRENTE - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0086-04/22VD
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-11/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAIS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Considerações da defesa não são capazes de elidir a autuação. Comprovado que o pagamento do ICMS DIFAL foi efetuado em valores inferiores ao efetivamente devido sobre as operações, comparando com o cálculo do ICMS DIFAL embasado com as orientações contidas no inciso XI, do artigo 17º da Lei Estadual nº 7.014/96 (redação introduzida pela Lei Estadual nº 13.373/15). Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário, impetrado pela autuada, em face da decisão proferida pela 4ª JJF julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06.12.21, ciente em 20.12.21, via DTE, no valor original de R\$112.997,22, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

INFRAÇÃO 01 – 006.001.001

Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Após analisar o Auto de Infração acima identificado, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 28.02.22, fls. 14 a 17, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 11.03.22, fls. 47 a 51, por meio do Acórdão JJF nº 0086-04/22VD, fls. 56 a 61, assim decidiu a 4ª JJF:

Preliminarmente, o sujeito passivo argui nulidade do Auto de Infração em tela, sob o manto de que o órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade. Ou seja, a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil.

Neste contexto, registra que a análise do procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos, tais como se apresentam, não considerando no levantamento fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo.

Não é o que observo da constituição do lançamento, pois além de estar claramente caracterizada a infração cometida, que diz respeito à falta de recolhimento do imposto (ICMS-DIFAL) decorrente da aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, o levantamento fiscal constante do CD/Mídia de fl. 09, traz claramente a indicação das operações autuadas, com a indicação do número do documento fiscal que deu azo à imputação fiscal, no caso em tela, a “nota fiscal de entrada”, a “chave de acesso”, a “descrição do produto”, “base de cálculo”, a “alíquota aplicada”, o “ICMS DIFAL calculado”, o “ICMS DIFAL Recolhido” e a Diferença do “ICMS DIFAL a recolher”, que é o objeto da autuação, como assim dispõe a legislação fiscal pertinente.

Neste sentido, não vejo dos autos qualquer violação ao devido processo legal, isto é, qualquer violação aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, como arguido pelo Contribuinte Autuado, nem tampouco qualquer preterição do direito de defesa do mesmo, que teve a oportunidade de apresentar arguição de mérito, onde não o fez, exceto quanto a afirmar que não houvera ausência de pagamento do ICMS DIFAL nas operações autuadas.

No mérito, o Auto de Infração em tela, lavrado em 06/12/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502470/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS), por ter o Contribuinte Autuado deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos anos de 2017 e 2018, conforme demonstrativo de débito DIFAL-ATIVO constante do CD/Mídia de fls. 9 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 112.997,22, com enquadramento no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, c/c o art. 305, § 4º, inciso, III, aliena “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada na alínea “f”, inc. II, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Assim dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Por sua vez, o art. 305, § 4º, inciso, III, aliena “a” do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, traz a seguinte orientação:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Isto posto, sobre a incidência do imposto (ICMS-DIFAL) na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, não vejo que haja qualquer discordância do sujeito passivo, sua insurgência, é de que na época da ocorrência dos fatos, **sem qualquer elemento probante acostado aos autos**, diz que as operações, objeto da autuação, obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo ausência de pagamento de imposto, o que entende ser necessária a realização de diligência fiscal para a demonstração da improcedência da autuação, nos termos do art. 137, I, “a” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Aqui, de pronto, rejeito tal pedido de realização de diligência fiscal, pois os elementos constitutivos do lançamento fiscal, mais especificamente o demonstrativo constante do CD/Mídia de fl. 9 dos autos, apresenta-se bastante elucidativo, para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide.

Neste sentido, quanto à arguição de que as operações, objeto da autuação, obedeceram ao disposto na legislação de regência, à época dos fatos geradores, não havendo ausência de pagamento de imposto, observo que não se trata de falta de pagamento do imposto devido, mas sim de pagamento do imposto (ICMS DIFAL) pago a menos.

Tomando por exemplo a NF 10869 e 10867, datadas de 19/01/2017, extraído do demonstrativo de débito da autuação, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 09 dos autos, vê-se que se trata de recolhimento a menos do ICMS DIFAL, em que se tem um valor devido calculado de R\$ 2.390,49 e um valor recolhido pelo deficiente de R\$ 1.960,20, gerando uma diferença de ICMS DIFAL a recolher de R\$ 430,29:

| GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|--------|---|----|----------|------------------------------------|-------|------|-------|-----------|-----------|---------|----------|--------|-----|------|----------|----------|-----------|-----------|
| SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA REGIÃO NORTE - IFEP | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| EMPRESA: CENOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ENDERECO - RUA ARTUR DE AZEVEDO MACHADO, 3443 - COSTA AZUL, | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CIDADE - SALVADOR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| INSC. ESTADUAL - 068.833.574 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ESTADO - BAHIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CNPJ - 39.346.861/0078-40 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Esp | Dta | NumDoc | ChvNfe | UF | NCM | Descritem | Quant | Unid | CFOP | VlItem | VlUnit | VlBdcms | AliqIcms | VlIcms | Mes | Ano | Crédito | DIFAL | Recolhido | Diferença |
| NT | 19/01/2017 | 10869 | 271501119420730001195500100001086910060108690 | AL | 94051099 | LUMINARIA DE EMERGENCIA 02 FAROIS | 19 | UM | 255,1 | 7.220,00 | 380,00 | - | 0 | - | 3 | 2017 | 866,40 | 528,29 | | |
| NT | 19/01/2017 | 10867 | 271501119420730001195500100001086710060108670 | AL | 85431099 | LUMINARIA DE EMERGENCIA 02 FAROIS/ | 25 | UM | 255,1 | 9.500,00 | 380,00 | - | 0 | - | 3 | 2017 | 1.140,00 | 695,12 | | |
| NT | 19/01/2017 | 10869 | 271501119420730001195500100001086910060108690 | AL | 90271000 | LUMINARIA DE EMERGENCIA 200 LUMENS | 145 | UM | 255,1 | 15.950,00 | 15.950,00 | 110,00 | - | 0 | - | 3 | 2017 | 1.914,00 | 1.167,07 | |
| Sub-total | | | | | | | | | | | | | | | | | | 2.390,49 | 1.960,20 | 430,29 |

Para determinação da base a ser utilizada para fins de cálculo da diferença de alíquota nas operações interestaduais destinadas ao consumidor final (contribuinte ou não do imposto), no caso em tela, mercadorias para integrar o ativo fixo do próprio Contribuinte Autuado, deve-se incluir o ICMS total da operação, utilizando a alíquota interna vigente na Unidade Federada - UF de destino, conforme orientação contida no inciso XI, do artigo 17º da Lei Estadual nº 7.014/96 (redação introduzida pela Lei Estadual nº 13.373/15).

De acordo com essa regra, o ICMS DIFAL devido nas aquisições de material de uso ou consumo ou ativo fixo

do próprio estabelecimento, passa a ser calculada sobre o valor total do documento fiscal, e então, expurga-se o ICMS da alíquota do Estado de origem (contidos os acréscimos dispostos no § 1º do artigo 13º da Lei Complementar nº 87/96), e com tributação final do Estado da Bahia (imposto calculado por dentro, com aplicação da alíquota interna da Unidade Federada de destino).

Tudo isso pode ser resumido na seguinte fórmula:

| | | | |
|-----------------|---|---------------------|---|
| $ICMS\ DIFAL =$ | $\frac{(V\ oper - ICMS\ origem)}{(1 - ALQ\ interna)}$ | $(x)\ ALQ\ interna$ | $(-) (V\ oper \times ALQ\ interestadual)$ |
|-----------------|---|---------------------|---|

Onde:

- a) **ICMS DIFAL** é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna ao consumidor final, estabelecida na Unidade Federada de destino para o bem ou a mercadoria, e a alíquota interestadual;
- b) **V oper** é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- c) **ICMS origem** é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- d) **ALQ interna** é a alíquota interna estabelecida na Unidade Federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria ao consumidor final;
- e) **ALQ interestadual** é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Aplicando essa fórmula em um item de produto da situação exemplo, acima destacado, relativo à NF 10869, extraído do demonstrativo de débito da autuação, vê-se abaixo que o valor do ICMS DIFAL calculado pela fórmula é o mesmo da planilha de cálculo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 09 dos autos:

| Chave de Acesso da NF10869: '27161011942073000119550010000108691000108690' | | | | | |
|--|--|-----|-----|-----|-----------------------|
| Descrição do Item: LUMINARIA DE EMERGEN 02 FAROIS | | | | | |
| $ICMS\ DIFAL =$ | $\frac{7.220,00 - 866,40}{(1 - 18\%)}$ | (X) | 18% | (-) | $(7.220 \times 12\%)$ |
| $ICMS\ DIFAL =$ | 7.748,29 | (X) | 18% | (-) | 866,40 |
| | 1.394,69 | | | (-) | 866,40 |
| ICMS DIFAL DEVIDO = 528,29 | | | | | |

Pois bem! Desenvolvendo este cálculo para todas as operações de aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos anos de 2017 e 2018, somando mensalmente e abatendo o valor do ICMS DIFAL mensal recolhido pelo Contribuinte Autuado, têm-se o valor da diferença do imposto (ICMS DIFAL) mensal a recolher. É como assim procedeu assertivamente o agente Fiscal Autuante, no levantamento do demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, e não vendo nada que desabone a planilha de cálculo de constituição do demonstrativo de débito do Auto de Infração em tela, constante do CD/Mídia de fl. 09 dos autos, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação, vejo restar subsistente a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

Tendo ciência da decisão acima transcrita, inconformada e tempestivamente, a Recorrente, devidamente assistida pela Dra. Maria Cristina Caregnato, OSB/SP nº 222.942, na data de 19.07.22, protocolou Recurso Voluntário, fls. 71 a 74, pugnando pela sua reforma, ora objeto de minha análise.

Diz, inicialmente da tempestividade da sua peça recursiva, demonstrando através análise cronológica o devido enquadramento para tanto, sequenciando com a apresentação de uma SÍNTESE DOS FATOS, onde faz um histórico do processo, desde a notificação para apresentação de documentos, até o julgamento proferido pela Junta Julgadora.

Nesta abordagem, a Recorrente, diz haver em sua peça impugnatória contestado a autuação por não atender ao princípio da verdade material, com base em que afirma: "Isso porque, a Autoridade Administrativa, pode (e deve) buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento, promovendo diligências averiguatórias e probatórias que contribuam com a maior aproximação da verdade, podendo se valer de outros elementos além daqueles já trazidos aos autos".

Afirma que a decisão proferia pela Junta Julgadora merece ser reformada em parte, por não haver apreciado as razões de defesa por ela apresentadas, assim como a comprovação documental

acostada ao processo.

Sequenciando, a Recorrente aborda o que define como DAS RAZÕES DE REFORMA, destacando a NECESSIDADE DE REVISÃO DA AUTUAÇÃO, onde repete as considerações acima apresentadas a respeito de verdade material e do processo administrativo fiscal, que diz deve “ser considerado como instrumento de garantias à efetivação dos direitos fundamentais do Contribuinte relacionados à Administração Pública para enfrentar os conflitos de interesses entre ambos.”

Aborda a Recorrente a motivação da autuação quando comenta sobre o fato de a mesma ser lastreada em possível recolhimento a menor do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, que afirma não existir, consubstanciando assim a sua improcedência.

Dentro deste raciocínio, afirma a Recorrente:

“Nesse cenário, portanto, devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos.”

“É premente nesse momento a busca pela realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos”.

Assim como na fase inicial do processo, a Recorrente, requer a realização de diligência, quando após as análises das razões e documentos apresentados, certamente, seria comprovada a improcedência da autuação, por meio da comprovação da verdade material.

E, afirma que o julgamento do Auto de Infração, da forma como decidiu a Junta Julgadora, “ao exigir-se ICMS indevidamente, a consequência foi a mancha com a pecha de nulidade sobre a integralidade da autuação, sendo a medida que se impõe, o decreto de anulação do auto de infração”.

Encerrando a sua peça recursiva, a Recorrente, apresenta:

PEDIDO

“Diante do exposto, a Contribuinte requer que sejam confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações recursais aqui expostas e seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, com o consequente cancelamento e arquivamento do auto de infração.”

VOTO

Como descrito no enunciado da infração objeto do presente processo, tem ele como motivação o recolhimento a menor por parte da Recorrente do ICMS DIFAL sobre bens adquiridos em outras unidades da Federação para compor o seu Ativo Fixo. E a infração está assim descrita:

“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”.

O sistema tributário nacional busca em sua essência contemplar, como um todo, os diversos Estados que compõem a Federação, determinando que, com base nas diversidades regionais, os Estados consumidores sejam contemplados com o recolhimento do tributo ICMS, pelo fato de assim o serem.

Desta forma, determinou-se que os bens adquiridos para consumo próprio ou para compor o ativo fixo de contribuintes, neles sediados, tenham parte do tributo que sobre os mesmos incidem a eles direcionados, de forma que o tributo lhe seja carreado como se produzido em seu território fosse.

Esta sistemática busca incentivar as vendas internas assim como a instalação de unidades industriais que, além de promover o recolhimento integral do Estado onde se situa o contribuinte, promova a geração de emprego e renda.

Normatizando este objetivo a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 4º, assim determina:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

§ 2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual”:

O recolhimento desta DIFAL deve ser efetuado pelo vendedor, do Estado de origem, conforme determinado pela legislação vigente, ocorrendo, porém, a faculdade de os Estados destinatários, nos termos do artigo 6º da LC 87/96, terem a liberdade de estabelecer condicionantes que busquem, não apenas a agilidade no recolhimento, mas, um maior controle local sobre tais operações, conforme abaixo apresentado:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto”.

O Estado da Bahia, através da Lei nº 7.014/96, recepcionou tal princípio, no seu artigo 4º, como abaixo transcreto:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

E, regulamentando o que acima dispôs a Lei nº 7.014/96, o RICMS/BA, no seu artigo 305, assim disciplinou:

Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º *Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:*

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

A Recorrente reconhece a obrigação que lhe é conferida pelos ditames legais acima apresentados, e, afirma, haver cumprido tal obrigação, não vendo, desta forma, motivo para a autuação que lhe foi imposta.

Ocorre que, para igualar as alíquotas interestaduais e interna, o Estado estabeleceu metodologia de cálculo, definida na Lei nº 7014/96, conforme artigo 17, inciso XI, como a seguir transcreto:

“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado”;

O voto condutor da decisão de piso, como abaixo apresentado, explicitou a metodologia a ser aplicado no cálculo do ICMS DIFAL pelo contribuinte que adquira mercadorias para uso próprio ou para integrar o seu ativo fixo, como se vê:

“De acordo com essa regra, o ICMS DIFAL devido nas aquisições de material de uso ou consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento, passa a ser calculada sobre o valor total do documento fiscal, e então, expurga-se o ICMS da alíquota do Estado de origem (contidos os acréscimos dispostos no § 1º do artigo 13º da Lei Complementar nº 87/96), e com tributação final do Estado da Bahia (imposto calculado por dentro, com aplicação da alíquota interna da Unidade Federada de destino)”.

E esta regra não foi seguida pela Recorrente que, simplesmente aplicou a diferença nominal entre as alíquotas interna e a oriunda do Estado remetente da mercadoria, o que determinou o recolhimento a menor, ora cobrado no presente processo.

Clara a fórmula apresentada pelo julgador de primeira instância, que abaixo reproduzo, comprovando o recolhimento a menor pela Recorrente do ICMS DIFAL nas operações objeto da autuação.

| | | | |
|-----------------|---|--------------------|---|
| $ICMS\ DIFAL =$ | $\frac{(V\ oper - ICMS\ origem)}{(1 - ALQ\ interna)}$ | (x) $ALQ\ interna$ | (-) $(V\ oper \times ALQ\ interestadual)$ |
|-----------------|---|--------------------|---|

Onde:

- f) **ICMS DIFAL** é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna ao consumidor final, estabelecida na Unidade Federada de destino para o bem ou a mercadoria, e a alíquota interestadual;
- g) **V oper** é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- h) **ICMS origem** é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- i) **ALQ interna** é a alíquota interna estabelecida na Unidade Federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria ao consumidor final;
- j) **ALQ interestadual** é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Aplicando essa fórmula em um item de produto da situação exemplo, acima destacado, relativo à NF 10869, extraído do demonstrativo de débito da autuação, vê-se abaixo que o valor do ICMS DIFAL calculado pela fórmula é o mesmo da planilha de cálculo que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 09 dos autos:

| Chave de Acesso da NF10869: '27161011942073000119550010000108691000108690' | | | | | |
|--|--|-----|----------|-----|-----------------------|
| Descrição do Item: LUMINARIA DE EMERGEN 02 FAROIS | | | | | |
| $ICMS\ DIFAL =$ | $\frac{7.220,00 - 866,40}{(1 - 18\%)}$ | (X) | 18% | (-) | $(7.220 \times 12\%)$ |
| $ICMS\ DIFAL =$ | 7.748,29 | (X) | 18% | (-) | 866,40 |
| | | | 1.394,69 | (-) | 866,40 |
| ICMS DIFAL DEVIDO = 528,29 | | | | | |

Assim, com base na análise dos fatos narrados no processo, na legislação pertinente e na fundamentação contida na autuação, convicto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente e julgo o Auto de Infração em comento PROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298958.0110/21-4, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$112.997,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DE PGE/PROFIS